



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410949**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088564-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é agravado MARCOS TADEU NEVES FONTE LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 29953**

**Agravo de Instrumento nº 2088564-47.2025.8.26.0000**

**Agravante:** Município de Sorocaba

**Agravado:** Marcos Tadeu Neves Fonte Lima

**Vara de Origem:** Vara da Fazenda Pública de Sorocaba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Servidor Público. Aposentadoria Especial. Prova pericial. Decisão que determinou que o ente público arcasse com 50% dos honorários periciais. Somente o autor postulou a prova pericial. Art. 95 do NCPC. Parte que requereu a perícia é responsável pelo pagamento dos honorários periciais. Decisão reformada para afastar a exigência de antecipação de 50% dos honorários periciais pelo agravante. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto pelo Município de Sorocaba contra a r. decisão de fls. 634 dos autos originais, que determinou que a Municipalidade arcasse com 50% dos honorários periciais.

O Agravante, no recurso, postula que a determinação da antecipação de parte dos honorários periciais seja afastada, cabendo exclusivamente ao agravado o seu custeio.

Foi deferido o efeito suspensivo

pretendido (fls. 09).

O Agravado apresentou  
contrarrazões às fls. 12/15.

**É o relatório.**

1. Trata-se de ação que versa sobre aposentadoria especial para fins de integralidade e paridade dos proventos.

Foi interposto agravo contra despacho saneador que determinou que a Municipalidade arcasse com 50% dos honorários periciais.

Recorre o Município postulando que a antecipação dos honorários seja exclusiva do agravado.

Correta a decisão.

2. Com efeito, foi determinado que as partes especificassem provas, sendo que apenas o autor, ora agravado, postulou a prova pericial (cf. fls. 570 e 571).

A Municipalidade não postulou a prova.

Assim, ante a regra expressa do art. 95 do CPC, cabe ao agravado antecipar os honorários periciais:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, **sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia** ou rateada quando a perícia for determinada de ofício



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou requerida por ambas as partes.

Deste modo, equivocada  
determinação judicial.

Isto posto, **o recurso é conhecido e provido** para reformar em parte a decisão de fls. 634 dos autos originais, ficando afastada a determinação para que o Município antecipe parte dos honorários periciais.

**Cláudio Augusto Pedrassi**

Relator